



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO MUNICIPAL

Nº:10945 /5 / 2025

DATA: 16/05/2025- 09:25:09

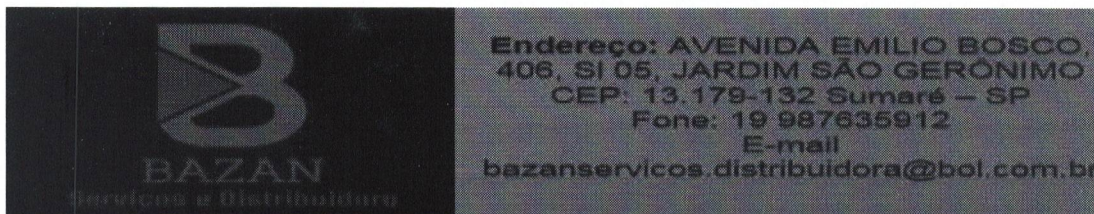
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQ: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRO

SENHA: E9M82N4

Conli

ADM. 19/05/25 / Bagan



AO PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26950/2024

OBJETO: “O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar, para a realização de consultas presenciais, procedimentos e pequenas cirurgias, demandados na atenção ambulatorial especializada, urgência e emergência, sob a responsabilidade técnica de médico qualificado, mediante a realização de pregão eletrônico, julgado pelo menor preço global e adjudicado pelo menor preço global, conforme especificações estabelecidas neste edital.”

A empresa BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.676.371/0001-01, por seu Representante Legal infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)

2. DOS ITENS ESPECÍFICOS DO EDITAL QUE DEVEM SER IMPUGNADOS

2.1. Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (Item 12.3.5 do edital)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 10945
FLS. Nº 02
EM 16 / 05 / 2025
Assinatura / Carimbo

A necessidade de comprovar um patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação também se mostra excessiva e contraria o princípio da isonomia. Tais requisitos desproporcionais dificultam a participação de empresas menores e limitam a competitividade no processo licitatório.

De fato, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação (**R\$ 40.828.427,76**) revela-se **desproporcional e restritiva à competitividade**. O TCU, por meio do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, afirma:

“A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido como critério de qualificação econômico-financeira deve ser justificada de forma objetiva e proporcional, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Além disso, viola-se o princípio da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 5º, inc. V, e 60 da Lei nº 14.133/2021. A doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) também condena exigências econômico-financeiras não diretamente proporcionais ao risco do contrato.

Além do mais, exigir garantias que ultrapassem o necessário pode ser considerado uma forma de "exclusão indireta" de licitantes, violando a idéia de garantir um processo acessível a todos os competidores, principalmente as pequenas empresas. A exigência de um patrimônio líquido elevado, como 10% do valor da contratação, vai contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da isonomia e da competitividade é ferido quando os requisitos financeiros para a participação na licitação são tão elevados a ponto de impedir a participação de licitantes menores. Além disso, o princípio da eficiência se vê comprometido, pois as melhores propostas podem ser desconsideradas apenas com base em condições financeiras que não têm relação direta com a qualidade da execução do serviço.

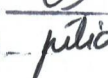
2.2. Critério de julgamento pelo menor preço global (Item 2.2 do edital).

Embora permitido, o critério de menor preço global, neste caso, compromete a economicidade do certame e pode acarretar desequilíbrios na contratação. A adoção do menor preço por lote, serviço ou procedimento seria mais compatível com a natureza fracionável do objeto (consultas, exames e pequenas cirurgias). O TCU, no Acórdão nº 1366/2006 – Plenário, já advertiu que:

“A adoção do critério de menor preço global pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, especialmente quando o objeto da licitação comporta execução fracionada.”

2.3. Preço de referência baseado exclusivamente na Tabela SUS - (Anexo III do Edital)

A fixação de preços referenciais com base exclusiva na Tabela SUS desconsidera os preços praticados no mercado local (Região dos Lagos/RJ) e compromete a exequibilidade da proposta. Conforme reiterado pelo TCU no Acórdão nº 1.235/2012 – Plenário, é obrigatória a demonstração de que o preço estimado reflete a realidade do mercado:

PROCESSO Nº 30945
PLS. 03
ASSINATURA 

“A Administração deve realizar pesquisa de preços em fontes diversas e considerar valores efetivamente praticados no mercado, evitando utilizar exclusivamente tabelas oficiais defasadas.”

A utilização exclusiva da Tabela SUS, especialmente em procedimentos de contratação por preço global, pode conduzir a inexecuções ou à contratação de empresas incapazes de prestar o serviço com qualidade adequada.

2.4 - Qualificação Técnica:

“12.4.1 Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem capacidade técnico-operacional conforme o objeto, similar em complexidade técnica e operacional, equivalente ou superior, por período mínimo de 12 (doze) meses, conforme artigo 67, inciso II e § 5º da Lei 14.133/21.”

12.5.3 Atestado de capacidade técnica para os itens 1, 2 e 3 do grupo 3, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina, similar em complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior, em razão do objeto a ser contratado, será exigido certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, por período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com o artigo 67, inciso II e §§ 2º e 5º da Lei 14.133/21.”

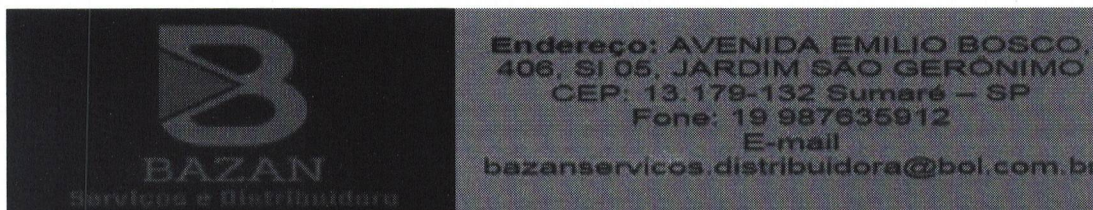
Primeiramente, não há qualquer justificativa para exigência de tempo de contratação para comprovação da qualificação técnica exigida, muito menos para o estabelecimento da distinção entre os itens 12.4.1 e 12.5.3, exigindo-se para o último período mínimo de 3 (três) anos, o que claramente cerceia a concorrência e, ainda que sem dolo, pode direcionar o certame à empresas que possuam esse quesito especificamente, repita-se, sem qualquer justificativa para tanto.

O período de 12 meses do item 12.4.1 já se mostra exagerado, e absolutamente nada justifica exigência maior de tempo para CLINICO GERAL PARA CONSULTA DE URGENCIA E EMERGENCIA; PEDIATRAS PARA CONSULTA DE URGENCIA E EMERGENCIA e GINECOLOGISTA OBSTETRA. Tal diferença nas exigências, para além de não se justificar, haja vista que nos lotes 1 e 2 existem procedimentos de igual ou maior necessidade técnica, ainda pode ser interpretado como instrumento de diminuição da concorrência, frustrando a competitividade, princípio fundamental à licitação.

A exigência de um atestado de qualificação técnica que comprove experiência de 50% do operacional nos últimos três anos restringe a participação de empresas de menor porte, o que, na prática, inviabiliza a concorrência justa e favorece apenas grandes empresas.

A racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer. Mas, em fornecimentos

PROCESSO Nº 10945
MS. 04
ASSINATURA JÚLIO



em geral, vale a pena rever a exigência, que pode se revelar excessiva e mesmo desnecessária, o que nos parece o caso.

Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21). Não se olvide também que tais condições são definidas em edital (artigo 65 da Lei 14.133/21). O elaborador do edital, sempre em alinhamento com os princípios licitatórios, com os valores públicos que regem a compra, e com a racionalidade da suficiência da prova, deve definir, primeiro a se há necessidade da prova da capacidade técnica e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la. O excesso pode configurar restrição indevida e conduzir ao apenamento do elaborador do edital e de seus revisores.

O parecerista também pode vir a ser penalizado. Observe:

A elaboração de parecer, com base no artigo 38 da Lei n. 8666/1993, aprovando a minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico. (TCU. Ac. N. 7289/2022, Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rego. Sessão de 11.10.22)

Observe que a lei 14.133/21 expressamente assegurou a segregação de funções (art. 5º, Lei 14.133/21) e expressamente exigiu a motivação circunstanciada das condições do edital (art. 18, X, Lei 14.133/21). A exigência de atestado de capacidade técnica ou de documento que o equivalha deve, portanto, guardar coerência com o objeto do certame e seu grau de complexidade. Deve mais, alinhar-se à racionalidade que o limita ao estritamente necessário. Aqueles que participam da fase preparatória e que, de alguma forma, opinaram, verificaram ou revisaram as exigências devem, por isto, ponderar, e exprimir formalmente sua opinião fundamentada acerca da suficiência do que se pretende exigir no edital, considerando o objeto e a segurança da aquisição sem descuidar dos aspectos inclusivos, ampliativos da competição e também de transparência enaltecidos pela lei 14.133/21.

Assim, se requer a revisão do presente item para excluir a obrigação da qualificação técnica em prazo demasiado prevista no item 12.4.1, além de declarar a ilegalidade da exigência do item 12.5.3.

2.5 - Divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto a regras essenciais

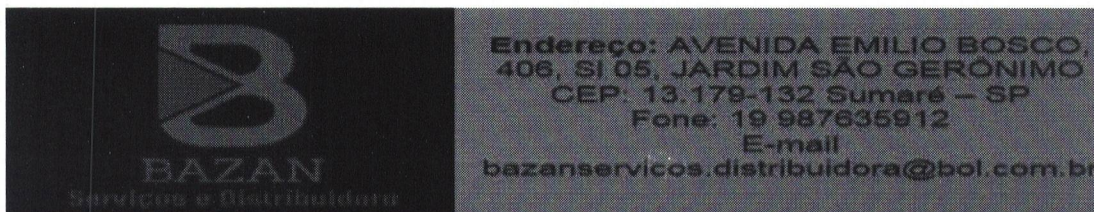
Diversas obrigações contratuais constam exclusivamente no Termo de Referência, sem transcrição no corpo do edital. Isso compromete a publicidade e a segurança jurídica do certame, conforme princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18) e da publicidade (art. 5º, I), ambos da Lei 14.133/2021. O TCU tratou do tema no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

Ao longo do edital, diversas cláusulas remetem integralmente ao Termo de Referência (TR) — inclusive para definir regras cruciais como pagamento, fiscalização, obrigações, reajuste e até critérios de julgamento

. No entanto, diversos pontos essenciais previstos apenas no TR não estão transcritos no corpo principal do edital, o que pode comprometer a publicidade e a segurança jurídica do procedimento.

Exemplo: O Termo de Referência trata, por exemplo, de:

PROCESSO Nº 40945
PLS. 05
ASSINATURA filix



- Detalhamento dos serviços esperados e locais de execução
- Requisitos para contratação
- Critérios para aceitação ou rejeição do objeto
- Condições de subcontratação
- Critérios de medição e pagamento

Essas informações não estão consolidadas no corpo do edital, o que compromete a transparência e viola o princípio da publicidade (art. 3º da Lei 14.133/21).

A ausência de transcrição de condições relevantes no edital, relegando sua publicidade integral apenas ao Termo de Referência, infringe princípios licitatórios e decisões de controle externo.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:

"O Termo de Referência, embora seja anexo, deve ser publicizado de forma acessível e inequívoca. As regras essenciais do certame devem estar claras no edital, sob pena de comprometer a publicidade e a segurança jurídica da licitação."

Marçal Justen Filho adverte que:

"A remissão genérica a anexos, quando se referem a critérios técnicos e regras essenciais do certame, pode comprometer a compreensão do objeto e das condições de execução, ferindo a isonomia e a competitividade".

2.6 - Exigências de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, cumulada com garantia da proposta e garantia contratual

O edital exige que os licitantes comprovem patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação (item 12.3.5), apresentem garantia de proposta (1%) e garantia de execução contratual (5%). A acumulação dessas três exigências, sem justificativa técnica proporcional ao risco contratual, fere o princípio da razoabilidade (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

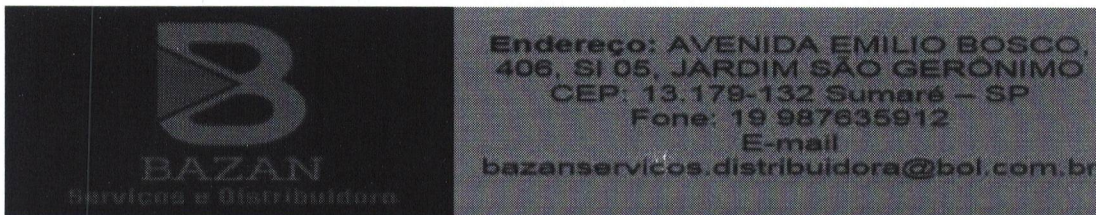
O TCU, no Acórdão nº 2.619/2012 – Plenário, reconhece que tais exigências são possíveis, mas adverte que sua cumulatividade deve ser motivada e proporcional, sob pena de restringir a competitividade.

Sim, o edital acumula as seguintes exigências:

- Garantia de participação (proposta): 1% do valor estimado da contratação;
- Prova de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado;
- Garantia contratual de 5% para a execução do contrato.

A jurisprudência do TCU admite a acumulação de garantias, desde que 1 - Cada uma tenha natureza jurídica distinta e esteja claramente vinculada à sua respectiva finalidade (qualificação econômico-financeira, proposta e execução contratual); e 2 - Não haja desproporcionalidade, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

PROCESSO Nº 70945
MS. 06
janeiro



Acórdão TCU nº 2.619/2012 – Plenário:

“A exigência cumulativa de garantia da proposta, garantia de execução e qualificação econômico-financeira pode ser feita, desde que as condições sejam razoáveis e compatíveis com o objeto da licitação e devidamente justificadas no processo.”

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:

“A exigência de múltiplas garantias em licitação deve observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade.”

A acumulação no caso concreto a exigência de:

- Patrimônio líquido elevado (10%),
- + Garantia de proposta (1%),
- + Garantia de execução (5%)

...revela-se desarrazoada, principalmente quando aplicada a serviços técnicos especializados como os médicos, cuja margem de lucro é comprimida. Ademais, o edital não apresenta motivação técnica ou jurídica que justifique esse acúmulo, o que contraria o art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Do Pedido:

Diante do exposto, solicitamos o recebimento e procedência da impugnação e, por consequência, a retificação do edital, para:

- Excluir a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado;
- Excluir a exigência de apresentação prévia de pessoal e equipamentos;
- Reavaliar o critério de julgamento “menor preço global” e considerar adoção por item ou serviço;
- Revisar os preços de referência com base em nova pesquisa de mercado regionalizada.
- reavaliação dos critérios de exigência de qualificação técnica visando prestigiar a concorrência, evitando, portanto, a possibilidade de direcionamento da licitação.
- A transcrição no edital das cláusulas essenciais hoje restritas ao Termo de Referência, com republicação do instrumento convocatório.
- A exclusão da exigência cumulativa de garantia de proposta garantia contratual e comprovação de capital mínimo
- A suspensão do certame até a devida readequação do edital, com a republicação dos atos convocatórios.

PROCESSO Nº 30945
P.L.S. 07
ASSINATURA Julio



Endereço: AVENIDA EMILIO BOSCO,
406, SI 05, JARDIM SÃO GERÔNIMO
CEP: 13.179-132 Sumaré – SP
Fone: 19 987636912
E-mail
bazanservicos.distribuidora@bol.com.br

Segue anexos os documentos de representação da impugnante.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sumaré/SP, 15 de maio de 2025.

BAZAN SERVICOS E
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
LTDA:05676371000101

Assinado de forma digital por
BAZAN SERVICOS E
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
LTDA:05676371000101
Dados: 2025.05.15 17:36:06
-03'00'

BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

CNPJ: 05.676.371/0001-01

Carlos Alizeu Macolla Bazan

(Representante Legal)

CPF: 290.195.708-03

PROCESSO Nº 30945
P.S. 08
ASSINATURA Julio



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35232509327	CNPJ 05.676.371/0001-01	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.072.118/23-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 04/05/2023

DADOS DA CERTIDÃO

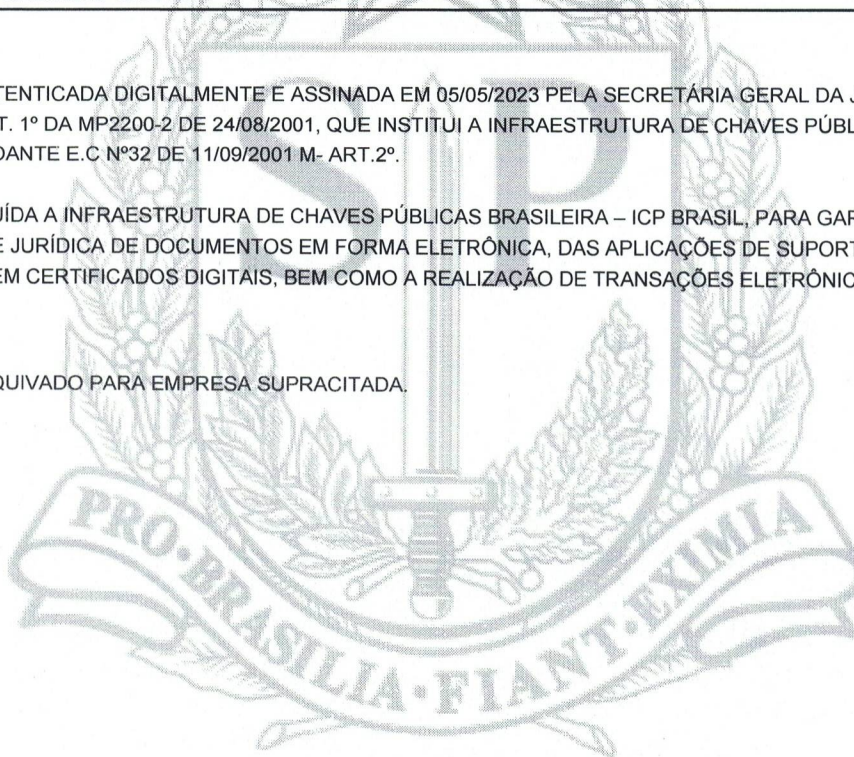
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/05/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:22:19	CÓDIGO DE CONTROLE 204443546
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/05/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



PROCESSO Nº 10945
PLS. 09
ASSINATURA *[Assinatura]*



Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2330380024 
--

DADOS CADASTRAIS

ATO(S)		
Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL		PORTE
BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA		ME
LOGRADOURO		NÚMERO
AVENIDA AVENIDA EMILIO BOSCO		406
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP
SALA 05	JARDIM SAO GERONIMO	13179132
MUNICÍPIO		UF
SUMARÉ		SP
E-MAIL		TELEFONE
CARLINHOSBAZAN@HOTMAIL.COM		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S)	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	05676371000101	35232509327
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS
NOME: CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN - Sócio-Administrador		DARE R\$ 195,28
DATA ASSINATURA:		DARF Isento
ASSINATURA:		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

27/04/2023

Página 1 de 1



BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 27/04/1980, portador do documento de identidade nº 32.763.837-0 expedido pelo SSP-SP e CPF nº 290.195.708-03, filho de Gilberto Bazan e Alice Macolla Bazan, residente e domiciliado na Rua Leão São Branco, nº 100, Parque Mataruna, Araruama-RJ, CEP: 28979-696;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Avenida Emilio Bosco, nº 406, Sala 05, Jardim São Geronimo (Nova Veneza), Sumaré-SP, CEP: 13179-132, sob a denominação social de **"BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA"**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.676.371/0001-01, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 3523250932-7, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral

Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



PROCESSO Nº 10945
PLS. 12
ASSINATURA Julia

46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em: <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-01 - Fotocópias
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
86.21-6-01 - UTI móvel
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de “**BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**” constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Sumaré – SP e deverá funcionar à Avenida Emilio Bosco, nº 406, Sala 05, Jardim São Geronimo (Nova Veneza), Sumaré-SP, CEP: 13179-132, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados



Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROCESSO Nº 18945
P.S. 33
ASSINATURA Julia

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
 82.19-9-01 - Fotocópias
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
 86.21-6-01 - UTI móvel
 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN	500.000 cotas	R\$ 500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	500.000 cotas	R\$ 500.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.



Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROCESSO Nº 10965
 PLS. 45
 ASSINATURA Julie

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 13 de Abril de 2023.



Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnet.sp.gov.br.

PROCESSO Nº 2023
P.S. 26
ASSINATURA [assinatura]

DECLARAÇÃO

Eu, CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN, portador do Documento de Identificação nº 327638370, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 29019570803, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA EMILIO BOSCO, 406 SALA 05 - Bairro: JARDIM SAO GERONIMO, Sumaré - SP CEP 13179132, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

CARLOS ALIZEU MACOLLA BAZAN (Sócio-Administrador)
327638370

Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330380024** de Inclusão/Alteração de Integrantes e Alteração de Atividades/Objeto da empresa **BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Ana Claudia Jacintho.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/05/2023.

Ana Claudia Jacintho, CPF: 10761455825

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia Jacintho e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330380024.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA de NIRE 35232509327**, protocolizado sob o número **SPP2330380024** em **04/05/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1072118233**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/05/2023.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.072.118/23-3 em 04/05/2023 da empresa BAZAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, NIRE nº 35232509327, protocolado sob o nº SPP2330380024. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 204443546. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesp.sp.gov.br.

PROCESSO Nº 10945
PLS. 20
ASSINATURA Julia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
CARLOS ALIZEU MAZZOLA BAZAN

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
32763837 SSP SP

CPF
290.195.708-03

DATA NASCIMENTO
27/04/1980

FILIAÇÃO
GILBERTO BAZAN
ALICE MACOLLA BAZAN

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00677363010

VALIDADE
13/05/2032

1ª HABILITAÇÃO
17/05/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2384039085

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PAULÍNIA, SP

DATA EMISSÃO
13/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30416023873
SP010628581

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCESSO Nº 20945
FLS. 23
ASSINATURA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 10945

Número de Folhas: 22

A/O Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16/05/2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 10945/2025

Ass.: A Fls. 23

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26950/2024

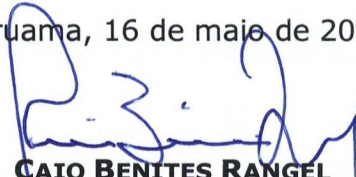
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de maio do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 19 de maio do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de maio de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 19 de maio de 2025.

Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025

Após análise detalhada dos argumentos apresentados, esclareço de forma técnica e objetiva os fundamentos para o indeferimento dos pedidos de impugnação, conforme segue:

Item 2.1 – Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de 10%

A exigência prevista no edital (“capital social mínimo devidamente integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total máximo estimado pela administração”) está em total conformidade com o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a exigir, como critério de qualificação econômico-financeira, capital social ou patrimônio líquido até o limite de 10% do valor estimado da contratação. Trata-se de medida legal, objetiva e proporcional ao risco do objeto, que envolve a continuidade de serviços médicos essenciais e de alta complexidade. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência, que visa resguardar o interesse público e a regular execução contratual. Indeferido.

Item 2.2 – Critério de Julgamento pelo Menor Valor Global

A opção pelo julgamento pelo menor valor global está devidamente justificada diante da natureza e singularidade do objeto, que envolve a prestação integrada de diversos serviços médicos. Tal critério é permitido pela legislação e visa garantir a economicidade e a eficiência administrativa, não havendo afronta à competitividade ou à jurisprudência do TCU. Indeferido.

Item 2.3 – Pesquisa de Preço

A pesquisa de preço foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021, utilizando fontes oficiais e práticas de mercado, conforme documentação constante dos autos. Não há vício ou irregularidade no procedimento adotado. Indeferido.

Item 2.4 – Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica está fundamentada na natureza do objeto, que é serviço contínuo e essencial à saúde pública. A comprovação de experiência e capacidade operacional é indispensável para assegurar a adequada execução do contrato, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021. Indeferido.

Item 2.5 – Termo de Referência

O Termo de Referência integra o edital e está disponível a todos os interessados, em estrita observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Não há qualquer omissão ou prejuízo à transparência do certame. Indeferido.

Conclusão

Todos os pontos impugnados foram devidamente analisados e encontram-se em estrita conformidade com a legislação vigente, sendo indevidas as alegações de ilegalidade ou restrição à competitividade. O edital permanece inalterado, devendo o certame prosseguir normalmente.

Atenciosamente,

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento de Compras - SESAUI